

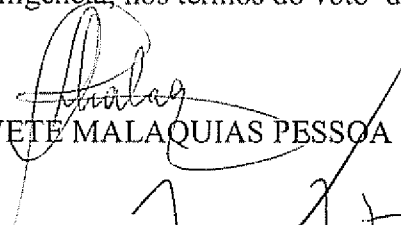


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001391/2004-40
Recurso nº 151.975
Resolução nº 1102-00.013 – 1ª Câmara / 2 Turma ordinária
Data 03/08/2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EDITORA ABRIL S.A
Recorrida DRJ - Brasília - DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 07 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório.

Trata-se de Auto de Infração relacionado à pagamento sem causa e diferença entre o valor apurado pela fiscalização e o valor escriturado e declarado pelo contribuinte a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no ano calendário de 1999 que gerou crédito tributário no valor de R\$ 124.542.474,33 (cento e vinte e quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizados até julho de 2004, incluídos juros de mora e multa da 75%.

Do Termo de Verificação Fiscal (fls. 179/196), constata-se que a empresa fiscalizada, “Editora Abril S.A”, CNPJ 02.183.757/0001-93, recebeu parcela do patrimônio da empresa denominada “Abril S.A”, CNPJ 44.597.052/0001-62, por meio de cisão parcial formalizada em Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30.01.1999, juntamente com o protocolo e justificação de Cisão Parcial da “Abril S.A” e recepção de parcela de seu patrimônio pela empresa “Editora Abril S.A”, documentos estes que foram posteriormente aprovados pelo Ministro de Estado das Comunicações, em 02.07.1999.

Ocorre que a fiscalização, em análise à documentação fiscal da empresa fiscalizada, “Editora Abril S.A”, verificou a existência de lançamentos de provisão e pagamentos de tributos federais. Apesar desta escrituração, a empresa não possui qualquer comprovante dos citados pagamentos referentes aos meses de janeiro a outubro de 1999.

Intimada para esclarecer a situação, a empresa fiscalizada informou as operações societárias ocorridas, bem como demonstrou que as obrigações foram pagas com a utilização de CNPJ de empresa distinta.

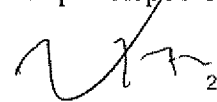
O representante fiscal, por sua vez, sob o fundamento de que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123, CTN), entendeu que houve descumprimento da obrigação tributária que não foi suprido por pedidos de retificação ou de compensação.

A partir desta conclusão, realizou um processo de auditoria entre os meses de janeiro a outubro de 1999 e lavrou o presente auto de infração e imposição de multa.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação pleiteando, em apertada síntese, a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos entre janeiro a julho de 1999.

Neste ínterim, alegou que antecipou o recolhimento do tributo e o pagamento efetuado ficou sujeito a ulterior homologação, nos termos do artigo 150, §4º do CTN. Assim, no momento da notificação do lançamento (30 de julho de 2004), já havia decadência incidente sobre os fatos geradores ocorridos entre janeiro e julho de 1999.

Alegou também que o auto de infração seria nulo por exigir créditos tributários extintos por força de pagamento, nos termos do artigo 156, I do CTN. Isso porque o ato societário de cisão parcial da “Abril S.A” fez com que parcela do seu patrimônio fosse transferida para a Impugnante “Editora Abril S.A”. No entanto, por ser concessionário de serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) a “Abril S.A” estava obrigada a submeter à aprovação da operação pelo Ministério das Comunicações, em observância ao que dispõe o



artigo 38 da Lei nº 4.117/62 que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, regulamentado pelo artigo 28 do Decreto nº 52.795/63.

Assim, após a aprovação da Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 30.01.1999, a empresa submeteu a respectiva ata para aprovação do Ministério das Comunicações, através de requerimento datado de 01.03.1999. O deferimento preliminar do pedido de aprovação pelo Ministro das Comunicações deu-se apenas em 02 de julho de 1999, mediante a edição da Portaria nº 75.

Em 25.08.1999 a “Abril S.A” foi oficiada sobre a aprovação da operação societária efetuada, ficando intimada a apresentar, dentro do prazo de 30 dias do recebimento do ofício, cópia autenticada da alteração contratual arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP).

Em 31.08.1999, a empresa protocolou a ata e a documentação pertinente na JUCESP, cujo arquivamento se deu em 21.09.1999. Após, comprovou, em 23.09.1999, o registro perante o Ministério das Comunicações o qual, finalmente, em 05.10.1999 homologou definitivamente a cisão parcial da “Abril S.A”, através da edição da Portaria nº 191 da Delegacia do Ministério das Comunicações em São Paulo.

Por tudo isso, conclui que somente com a aprovação definitiva pelos órgãos administrativos, ocorrida em outubro de 1999, é que pode recolher todos os tributos de acordo com a legislação tributária pertinente, preenchendo os DARFs em seu próprio nome.

No mais, contestou o uso de presunções, sem fundamento legal, utilizados pela autoridade fiscal que, segundo seu entendimento, baseou em valores lançados pela editora cindida para fins de arbitramento, porém, rechaça os mesmos documentos para comprovação dos recolhimentos tributários. Afirma também que a não retificação das DCTF's emitidas do primeiro ao quarto trimestre de 1999, configuraria, tão somente, falta de cumprimento de obrigação acessória, incapaz de gerar a penalidade de tamanha proporção, tal como exigida no presente AIIM.

Salienta que quase todos os débitos descritos pela fiscalização como sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda Retido na Fonte foram corretamente pagos pela empresa, haja vista que a fiscalização não levou em consideração lançamentos contábeis estornados e compensados, bem como, exigiu tributos em duplicidades.

Finalmente, afirma que não houve pagamento sem causa e arrola uma planilha dos valores pagos pela empresa e contestados pela fiscalização. Finalmente, junta farta documentação na qual se tenta comprovar todos os argumentos exarados na defesa.

Em seu julgamento, a Delegacia de Julgamento da Receita de Brasília – DF afasta a decadência pleiteada, afirmando que o lançamento de ofício está sujeito ao prazo decadencial previsto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional, de tal modo que para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1999, o termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial iniciaria em janeiro de 2000 e, como a ciência da lavratura ocorreu em 30 de julho de 2004, não há que se falar em decadência.



No mérito, mantém o lançamento fiscal. Afirma que uma das obrigações das empresas que aguardam a autorização do Ministério das Comunicações, é solicitar prévia autorização para modificar seus estatutos ou contrato social, fato este não realizado pela contribuinte.

Ressaltou que a autoridade fiscal não se utilizou de presunção, mas sim dos valores escriturados na contabilidade da autuada. Da mesma forma, ressalta que a autuação não decorreu da falta de retificação da DCTF, mas sim, da falta de comprovação do recolhimento do IRRF pelo contribuinte.

Finalmente afasta as alegações de erro, estorno e compensação afirmando, em resumo, que os documentos juntados pelo contribuinte não foram suficientes para comprovar suas alegações, bem como, afirma que o lançamento de valores estornados foram realizados com base na escrituração realizada pela própria empresa.

Diante desta decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos apresentados em sua defesa inicial.

Distribuído para antiga primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o Douto relator, Conselheiro Dr. Mário Junqueira Franco Júnior, houve por bem converter o julgamento em diligência, voto que foi unanimemente aprovado Turma, o qual transcrevo, *in verbis* (fls. 3197):

" Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

Entendo necessário o retorno dos autos para a unidade fiscalizadora, em face da necessidade de comprovação dos recolhimentos acostados aos autos

Em verdade, alega a recorrente que, por uma questão de impossibilidade formal, os recolhimentos referentes a todos os tributos e contribuições dos meses de janeiro a outubro foram feitos com a utilização do CNPJ da empresa ABRIL S/A

A questão de fundo neste processo deriva da aceitação ou não destes recolhimentos, e da possibilidade de considerar o valor devido como já quitado, e não como divergência entre a contabilidade e a escrituração

Antes de solucionar tal intrincada questão, creio necessário que a unidade fiscalizadora promova a verificação dos recolhimentos efetuados, ainda que sob o CNPJ da empresa Abril S/A, com parecer conclusivo quanto a efetividade dos mesmos vis a vis os valores aqui cobrados

Após, entendo que esta Câmara poderá então decidir sobre a singularidade da situação suscitada pela recorrente

Após o relatório de diligência, que seja aberto prazo à recorrente, para, querendo, manifestar-se sobre o mesmo

As preliminares suscitadas e as demais questões de mérito serão solucionadas após o cumprimento da diligência."



Assim, após a realização da diligência, as autoridades fiscais responsáveis lavraram documento com a síntese do ocorrido (fls. 5824/5825), no qual se relata que a empresa fora intimada a apresentar comprovação dos recolhimentos efetuados em nome da empresa "Abril S/A".

Em resposta a empresa apresentou documentos e informações (fls. 3208 a 5797), relacionando 620 itens de valores recolhidos ou compensados de Imposto de Renda na Fonte, cuja soma é de R\$ 23.006.804,10 (vinte e três milhões, seis mil, oitocentos e quatro reais e dez centavos).

Diante disto, a fiscalização chegou às seguintes conclusões:

"1º) Na relação estão R\$ 698.669,70 referentes ao Código de Tributo 0481 (IRRF sobre Juros e Comissões em Geral) relativamente a contratos de câmbio, recolhidos com o CNPJ das Instituições Bancárias onde as operações se deram. Entretanto, desse valor, R\$ 99.324,42 estão sem o DARF que comprove o seu recolhimento.

2º) Dos valores relacionados, R\$ 274.279,96 não apresentam os comprovantes de recolhimentos correspondentes.

3º) Dos valores relacionados, R\$ 24.600,42 são de acréscimos legais em decorrência dos atrasos nos recolhimentos dos valores principais.

4º) Dos valores relacionados, informa que R\$ 44.600,00 não apresentam comprovações por terem sido compensados.

5º) Dos valores relacionados, informa que R\$ 89.424,33 não apresentam comprovações por se tratarem de estorno.

6º) Dos valores relacionados, informa que R\$ 28.685,18 não apresentam comprovações por se tratarem de cobrança indevida referente ao INSS.

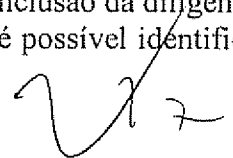
Assim, os recolhimentos com o CNPJ nº 44.597.052/0001-62 no período, realmente comprovado, são de R\$ 21.846.544,51. Ressalte-se que houve comprovações de recolhimentos a maior que o relacionado em alguns casos, totalizando R\$ 25.481,76.

Desta forma, considerando os recolhimentos a maior, houve efetivamente o recolhimento com o CNPJ acima do valor de R\$ 21.872.026,27.

Relativamente ao item 4º acima – compensação de R\$ 44.600,00 – a diligenciada apresentou apenas relações onde constam direitos referentes a tão somente R\$ 31.400,00.

Desta forma, estamos dando ciência ao contribuinte, deixando uma cópia, o qual dever, no prazo de 10 da ciência desta informação fiscal, querendo, apresentar sua manifestação, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.784/99."

Ciente do resultado da diligência, a contribuinte apresentou manifestação de fls. 5827/5836), afirmando ter havido cerceamento de defesa. Isso porque a conclusão da diligência estaria maculada por inconsistência formal, haja vista por meio dela não é possível identificar

 5

na decisão informações relativas aos períodos a que se referem os créditos tributários, ou qualquer demonstrativo de cálculo que permita a análise da constatação dos valores sustentados pela autoridade fiscal. Ademais, sustenta que comprovou o pagamento de todos os valores devidos, não havendo qualquer diferença pendente de recolhimento.

Por estas razões, requer que este E. Conselho reconheça o cerceamento de defesa ou, de forma subsidiária, reconheça que houve pagamento integral dos valores informados.

É o relatório.



Voto.

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Presente as condições de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele tomo conhecimento.

Pela análise perfunctória dos autos, verifica-se a possibilidade de parte do crédito tributário cobrado no presente AIIM estar abrangido pela decadência, fato este que será analisado por esta Câmara.

Entretanto, o representante fiscal responsável pela diligência determinada nos presentes autos, constatou divergência de valores pagos pela contribuinte (fls. 5.824/5.5.825), sem contudo, discriminar o período a que se referem. A sua discriminação limitou-se a descrever as origens dos débitos. Senão vejamos:

“1º) Na relação estão R\$ 698.669,70 referentes ao Código de Tributo 0481 (IRRF sobre Juros e Comissões em Geral) relativamente a contratos de câmbio, recolhidos com o CNPJ das Instituições Bancárias onde as operações se deram. Entretanto, desse valor, R\$ 99.324,42 estão sem o DARF que comprove o seu recolhimento.

2º) Dos valores relacionados, R\$ 274.279,96 não apresentam os comprovantes de recolhimentos correspondentes.

3º) Dos valores relacionados, R\$ 24.600,42 são de acréscimos legais em decorrência dos atrasos nos recolhimentos dos valores principais.

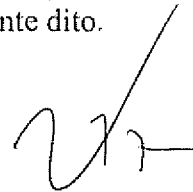
4º) Dos valores relacionados, informa que R\$ 44.600,00 não apresentam comprovações por terem sido compensados.

5º) Dos valores relacionados, informa que R\$ 89.424,33 não apresentam comprovações por se tratarem de estorno.

6º) Dos valores relacionados, informa que R\$ 28.685,18 não apresentam comprovações por se tratarem de cobrança indevida referente ao INSS.

Percebe-se que a análise da decadência possivelmente havida *in casu*, prescinde da verificação dos períodos em que ocorreram as divergências relatadas pela autoridade fiscal.

Por esta razão, faz-se necessária uma nova diligência para verificar, exatamente, a **data de ocorrência dos fatos geradores** que geraram os valores apurados entre os itens 1 a 6 do relatório de diligência elaborado pela autoridade fiscal (fls. 5.824/5.825), de modo que, somente após esta constatação, será possível a análise do mérito, propriamente dito.



Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que esta verifique a data da ocorrência dos pagamentos que geraram os valores apurados nos itens 1º a 6º da síntese da diligência (fls. 5.824/5.825), abrindo, posteriormente, vistas para que o contribuinte manifeste-se sobre o laudo conclusivo.

É como voto.



JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR